



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO IOLANDO - GAB. 21



SUBSTITUTIVO
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVA)
(Do Sr. Deputado Iolando Almeida)

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI Nº 894, DE 2020, que “Dispõe sobre a destinação e acomodação apropriada de animais domésticos nos processos de reintegração de posse e de demolição de imóveis, no âmbito do Distrito Federal”.

Dispõe sobre a destinação e acomodação apropriada de animais domésticos nos processos de reintegração de posse e de demolição de imóveis, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Nos processos judiciais de reintegração de posse e nos administrativos de demolição de imóveis, por ação do Poder Público, deve-se comprovar a devida destinação e acomodação dos animais domésticos afetados, previamente à execução dos atos demolitórios, no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º Para os fins a que se destina esta Lei, entende-se por devida destinação e acomodação aquela capaz de assegurar que o animal passará a viver em local adequado e livre de maus-tratos.

§ 2º Entende-se por maus-tratos as práticas descritas no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, e da Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º Nos casos em que o imóvel objeto da reintegração de posse ou demolição estiver ocupado por moradores, os ocupantes deverão providenciar a devida destinação e acomodação dos animais domésticos que estiverem no local e sob sua tutela.

Parágrafo único. Caso os tutores não atendam ao disposto no *caput*, caberá ao Poder Público a adoção de providências necessárias à devida destinação e acomodação dos animais afetados, mediante ulterior aplicação de multa ao particular, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 1998.

Art. 3º Nos casos em que o imóvel objeto da reintegração de posse ou demolição estiver desocupado, mas houver animais vivendo no local, o interessado no processo demolitório fica obrigado a providenciar a devida destinação e acomodação dos animais domésticos, antes da execução dos atos demolitórios.

Art. 4º O responsável pela demolição do imóvel fica obrigado à expedição de laudo de vistoria que confirme a inexistência de animais que possam ser afetados, antes do início dos atos demolitórios.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Deputado(a) Distrital**, em 11/08/2020, às 09:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0175030** Código CRC: **C8F41918**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8212
www.cl.df.gov.br - dep.iolando@cl.df.gov.br